



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2,9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.005146/2001-67
Recurso nº : 129.794
Acórdão nº : 202-16.897

Recorrente : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

**NORMAS PROCESSUAIS. LEI Nº 9.715/98.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
IMPOSSIBILIDADE. ART. 22-A RICCMF.**

Na forma do art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é vedado a este Colegiado, no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor em virtude de inconstitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atunim
Antonio Carlos Atunim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.005146/2001-67
Recurso nº : 129.794
Acórdão nº : 202-16.897

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fls. 01) da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 3.867.910,61, cumulado com Pedido de Compensação (fls. 02/07) fulcrado na Instrução Normativa SRF nº 21/97, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, referente ao período de apuração de 01/10/1995 a 01/11/1998, onde o contribuinte fundamenta seu pleito com base nos seguintes argumentos:

- a retroatividade do fato gerador do PIS à 01/10/1995, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.715/98, foi considerada inconstitucional em decisão unânime proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0, tornando, portanto, inexistente o fato gerador da aludida contribuição no período de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715/98;*
- não houve respeito ao prazo nonagesimal de cobrança do PIS, haja vista que a Medida Provisória nº 1212/95 e suas freqüentes reedições impediam a obtenção desse prazo, vez que passava-se a contar novamente o prazo a cada reedição da Medida Provisória;*
- até o momento, não houve edição de Lei Complementar que viesse a recriar ou normatizar o PIS, consoante preceitua a Constituição Federal de 1988;*
- é ato nulo, destituído de qualquer eficácia jurídica, o recolhimento de valores no período em que foram aplicadas as normas declaradas inconstitucionais, conforme jurisprudência do STF;*
- o mesmo se aplica para os débitos oriundos de recolhimentos do PIS não realizados no período de 01/10/1995 a 01/11/1998, que devem ser baixados, pois se um tributo não possui fato gerador, não pode ser constituído nem cobrado o crédito tributário.*

O Despacho Decisório, fls. 257/261, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, indeferiu o pleito da contribuinte, por concluir pela improcedência dos argumentos utilizados pelo contribuinte para classificar como indevidos os recolhimentos do PIS efetuados no período de 01/10/1995 a 01/11/1998.

Inconformado com o indeferimento do Pedido de Compensação, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 264/267) contra o Despacho Decisório, fls. 257/261, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, na qual reproduz os argumentos já expendidos na petição de fls. 04/07, acrescidos dos seguintes:

- contrariamente à citação no indeferimento do pedido de que não há necessidade de lei complementar para normatizar matéria tributária, traz à colação doutrina do Dr. Edvaldo Brito (PIS Problemas Jurídicos Relevantes, Ed. Dialética, SP, p. 47) no sentido de que a definição dos elementos de hipótese do fato gerador da obrigação de pagar as contribuições sociais somente é possível pela via de lei complementar;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.005146/2001-67
Recurso nº : 129.794
Acórdão nº : 202-16.897

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- aduz, ainda, que segundo Marco Aurélio Greco: "1) Só cabe medida provisória onde couber lei ordinária; 2) Da anterior, decorre que a medida provisória não cabe em matéria própria da lei complementar";

- é clara a impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 07/70, no período de 10/95 a 02/96, como determinado pela Instrução Normativa SRF nº 06/2000 e, caso aplicável, ser efetuado o cálculo com base no faturamento do 6º mês anterior, cuja base de cálculo não sofreria os efeitos dos juros SELIC ou, ainda, sem aplicação de correção pela UFIR, pois no nosso ordenamento jurídico não existe previsão legal para a correção de base de cálculo.

Diante do exposto, requer o contribuinte a impugnação do Despacho Decisório, bem como o reconhecimento do crédito total pleiteado, a ser restituído, referente ao período de apuração de 01/10/1995 a 01/10/1998, e a manutenção do direito à compensação com débitos futuros a serem protocolizados."

Às fls. 269/277, acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 01/11/1998

Ementa: Restituição

Não há que se falar em compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, quando não restar comprovado a existência de pagamento indevido ou maior que o devido da aludida contribuição.

Base de Cálculo do PIS

No período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a contribuição para o PIS será 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) incidente sobre a receita bruta, na forma disciplinada na Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73, e alterações posteriores ora vigentes no nosso ordenamento jurídico.

A partir de março de 1996, a contribuição para o PIS será de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica de direito privado, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, nos termos da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98 e pela Lei nº 9.718/98.

Medida Provisória. Prazo Nonagesimal

O princípio da anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais estabelecido no art. 195, §6º da Constituição Federal conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória, convertida em lei.

Lei Complementar. Exigência Descabida

As contribuições sociais não estão elencadas, na Constituição Federal, dentre as matérias objeto de Lei Complementar, de modo que sua exigência para regular a matéria é descabida. O PIS foi recepcionado pelo artigo 239 da Constituição de 1988 na condição de contribuição social, e, portanto, pode ser alterado por lei ordinária e por



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19 15 12006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.005146/2001-67
Recurso nº : 129.794
Acórdão nº : 202-16.897

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

medida provisória, sem eiva de inconstitucionalidade, uma vez que a Medida Provisória tem força de lei

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 01/11/1998

Ementá: Inconstitucionalidade de Lei

Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das lei ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa promover a aplicação das normas nos estritos limites de seu conteúdo.

Solicitação Indeferida".

Inconformada, apresentou a contribuinte o recurso voluntário de fls. 280/282, basicamente repisando os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.005146/2001-67
Recurso nº : 129.794
Acórdão nº : 202-16.897

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O recurso voluntário atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

Não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, na medida que se insurge a recorrente contra a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, apreciação que resta absolutamente vedada a este Egrégio Conselho de Contribuintes, por força do disposto no art. 22-A de seu Regimento Interno.

Por estas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Marcelo Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI